



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

29
10

Parecer Jurídico nº 62/2020

Processo nº 06/2020

Objeto: Contratação de empresa - Engenharia Ambiental

Interessado: Departamento Municipal de Agricultura.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO -
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - PLANO DE
RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - RAZÃO DE
VALOR - ARTIGO 24 - INCISO II DA LEI
FEDERAL Nº 8.666/93 - POSSIBILIDADE**

I - RELATÓRIO

Abriga aos presentes autos a Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA AMBIENTAL**, visando a elaboração de PRAD - Plano de Recuperação de área Degradada, referente ao Loteamento 'Praia do Almoço', serviço este a ser contratado para atendimento à exigências da Justiça Pública, em sentença proferida nos autos do processo nº 0000525-23.2019.8.26.0355, no qual ficou à cargo do município a aprovação de projeto de recuperação ambiental junto à CETESB.

Considerando a justificativa apresentada a aquisição visa atender as necessidades do Departamento Municipal de Agricultura para cumprimento de ordem judicial, e não tendo o Departamento condições técnicas de elaborar tal projeto.

Os autos foram instruídos e encaminhados a este Departamento para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto às justificativas não é de competência deste Departamento Jurídico de avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade da aquisição do objeto, pois tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente do gestor e conveniência da Administração.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse passo, após a devida cotação acostada aos autos, a situação em análise está inserida dentro dos parâmetros ditados pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

30
10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Destarte, sobreleve-se que a Administração deve considerar as razões econômicas, isto é, quando o custo do processo licitatório for maior que o benefício auferido pela Administração com a sua realização, razões temporais - quando a demora na realização da licitação pode implicar a ineficácia da contratação, razões de custo-benefício - quando a realização de licitação claramente não traz qualquer vantagem ao ente administrativo.

Os incisos I e II e parágrafo único, tratam das hipóteses de contratação com valor reduzido. Neste particular, a lei autoriza que a Administração dispense o procedimento licitatório quando o valor dos bens ou serviços contratados for pequeno, de modo que até a mais simples modalidade licitatória se afigure inadequada, em razão do custo-benefício entre o objeto adquirido e a realização de qualquer procedimento formal. Neste sentido, quanto menor o valor do objeto, mais simplificado será o procedimento de aquisição.

Contudo, importante consignar que, sob qualquer hipótese, não será possível realizar despesa para o mesmo objeto no decorrer deste ano, observado o limite prudencial de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) posto que o processo mediante dispensa poderá ser executado uma única vez para serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do valor atribuído a Carta Convite, no caso R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil - atualizado conforme o Decreto Nº 9412 que tem como objetivo atualizar os valores estabelecidos no art.23, incisos I e II do caput da Lei nº 8.666/93) - como recomendado pelo TCU em suas decisões.

“REALIZE O PLANEJAMENTO PRÉVIO DOS GASTOS ANUAIS, DE MODO A EVITAR O FRACIONAMENTO DE DESPESAS DE MESMA NATUREZA, OBSERVANDO QUE O VALOR LIMITE PARA AS MODALIDADES LICITATÓRIAS É CUMULATIVO AO LONGO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, A FIM DE NÃO EXTRAPOLAR OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 23, § 2º, E 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993”. ACÓRDÃO 1084/2007 PLENÁRIO.

“ADOTE O SISTEMÁTICO PLANEJAMENTO DE SUAS COMPRAS, EVITANDO O DESNECESSÁRIO FRACIONAMENTO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE UMA MESMA NATUREZA E POSSIBILITANDO A UTILIZAÇÃO DA CORRETA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 15, § 7º, II, DA LEI Nº 8.666/93”. ACÓRDÃO 79/2000. PLENÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

31
40

“ATENTE PARA O FATO DE QUE, ATINGINDO O LIMITE LEGALMENTE FIXADO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO, AS DEMAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA DEVERÃO OBSERVAR A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO, EVITANDO A OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA”. ACÓRDÃO 73/2003. SEGUNDA CÂMARA.

"ABSTENHA-SE DE FRACIONAR DESPESAS RELATIVAS AO MESMO OBJETO, QUANDO O SOMATÓRIO DAS PARCELAS INDIQUE MODALIDADE DE LICITAÇÃO DIFERENTE DA ADOTADA, CONFORME DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 23, §§ 1º, 2º E 5º, E 24, INCISO II, PARTE FINAL, DA LEI Nº 8.666/93, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS CONSTANTE NAS DECISÕES NºS 241/94, 202/96, 449/96 E 484/96, TODAS DO PLENÁRIO, DENTRE OUTRAS". (AC-2.582/2005-1ª)

III – DA AFERIÇÃO NO MERCADO

Vislumbra-se seguimento do rito processual, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, que deverá ser acostada aos autos a pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Nesse sentido:

Consulte, nas contratações em que seja aplicável a hipótese de dispensa de licitação, o maior número de possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto à escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e à razoabilidade dos preços cotados. Acórdão 21/2006 Segunda Câmara – TCU.

Nesse passo, foram aferidas 07 (sete) empresas do ramo: AMBPLUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); GEO RESERVA ENGENHARIA E CONSULTORIA – (não cotou), SINTESE AMBIENTAL (não cotou); MRA SERVIÇOS AMBIENTAIS (não cotou); BIOVERT FLORESTAL (não houve interesse pela distância e compromissos já assumidos anteriormente); JOSÉ L. DA COSTA – ME (não tem disponibilidade para atender a solicitação); e MINERAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).

Nota-se, no entanto, que há apenas duas propostas apresentadas, vez que as demais empresas não manifestaram interesse quanto ao instrumento, contudo, há justificativa plausível para prosseguimento do certame, qual seja: houve número significativo de empresas consultadas, essas atuantes no ramo pertinente ao objeto, bem como a efetiva entrega da proposta técnica às empresas, conforme se verifica dos e-mails encartados aos autos, suficiente para dar legalidade ao prosseguimento.

37
10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000 - 6º andar
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Com efeito, a empresa **AMBPLUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** ofereceu o menor preço.

IV - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Destarte, para a regular e legal contratação, IMPRESCINDÍVEL E OBRIGATÓRIO, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, deve ser exigida a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Assim, a viabilidade da contratação estará vinculada apenas e tão somente após a juntada dos documentos que visem aferir a plena regularidade da empresa a ser contratada.

V - CONCLUSÃO

Mediante o exposto, à vista do âmbito jurídico e demais normas aplicáveis à espécie, **OPINO FAVORALVELMENTE** a contratação direta, por dispensa de licitação em razão de valor, e em conformidade com o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa **AMBPLUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA AMBIENTAL**, conforme solicitação do Departamento Municipal de Saúde.

É o Parecer.

Miracatu, 30 de março de 2020.



CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA

OAB/SP nº 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

- () Acato os termos do Parecer Jurídico.
() Não acato os termos do Parecer Jurídico.

30 / 03 / 20


Edgomar Pessoa Junior
Prefeito Municipal